



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC**

**AUTOR:** PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** EBRAX CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Acerca do contido nos pedidos formulados nos eventos 2178 e 2503, prestem as recuperandas e a Administradora Judicial as informações solicitadas pelos credores BRITO XAVIER & CIA LTDA e IMPEX - REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME.

Ademais, sobre o informado nas petições dos eventos 2187 (credor trabalhista Daniel Pinheiro Barcelos), 2190 (credor João Carlos Krahl-Me), 2191 (credora JKS Turismo - Joyce Koerich da Silveira Me, observando-se o já decidido por este juízo no evento 2089, item 6), 2509 e 2876 (credor Diego Felipe dos Santos), 2512, 2546 e 2851 (credor Giovani Tomazini), 2549 (credor trabalhista Jose Ferreira Brandão), 2557 (credor trabalhista Marcos Cesar Miranda Lucas), 2906 (credor George Ricardo Gradin), 2908 (credor Anildo Lamaison de Moraes) e 2917 (credor trabalhista Gledson Wagner Vargas de Souza), dê-se vista às recuperandas e à Administradora Judicial, inclusive em razão de eventuais dados bancários informados, cabendo às recuperandas posteriormente conferirem eventuais poderes quando indicadas contas bancárias de terceiros.

Entretanto, desde já informo a todos os credores que os pagamentos dos valores previstos no plano de recuperação judicial são realizados diretamente pelas recuperandas aos credores e não passam pelo crivo judicial.

2. INDEFIRO o pedido formulado pelo credor trabalhista Daliano Dias Macarty e credor de honorários Tayguer Pires Borges nos eventos 2181 e 2898, pois observa-se no incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058 que a habilitação promovida pelo credor trabalhista Daliano Dias Macarty almejava tão somente o respectivo valor (R\$ 34.717,85).

Logo, querendo, deverá o credor de honorários formular nova habilitação de crédito, cuja petição deverá conter todos os requisitos exigidos na Lei n. 11.101/05, **diretamente no incidente nº 0000397-12.2018.8.24.0058.**

3. Manifesto ciência da apresentação do Relatório de Atividades das

empresas recuperandas referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro/2020 apresentado nos eventos 2188, 2502, 2525, 2860 e 2918, bem como acerca do noticiado arquivamento do inquérito policial autuado sob o n. 0002089-46.2018.8.24.0058 (evento 2519).

Manifesto ciência ainda da apresentação do Balancete referente aos meses de julho e agosto (eventos 2523/2524 e 2884), cientificando-se a Administradora Judicial, o Comitê de Credores e eventuais credores interessados.

Além disso, acerca do informado no evento 2526, cientifiquem-se o Comitê de Credores e demais credores interessados, pois apresentadas inclusive informações acerca dos pagamentos realizados aos credores.

4. Acerca do relatório final das contas prestados pelo Administrador Judicial renunciante (evento 2151), em que pese verificada a impugnação das recuperandas (evento 2193) e do Comitê de Credores (evento 2198), bem como a manifestação do Ministério Público (evento 2500), certifique o cartório o decurso do prazo para manifestação da atual administradora judicial e demais credores interessados em relação à decisão proferida no evento 2176 (item 4), observando-se o contido no ato ordinatório do evento 2821.

Ademais, em razão do contido no evento 2909 acerca do restabelecimento do trâmite do Agravo de Instrumento nº. 4007609-64.2016.8.24.0058, acompanhe e certifique o cartório eventuais decisões lá proferidas, pois versa o recurso sobre a decisão que fixou remuneração do administrador nomeado na ordem de 3,5 % (três vírgula cinco por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial.

5. Ademais, em razão do pleito formulado no evento 2198 pelo Comitê Geral de Credores acerca da necessidade de consolidação do quadro geral de credores e considerando a migração dos sistemas Saj para o Eproc, solicito os préstimos da Administradora Judicial para que no prazo de 15 dias relacione as impugnações/habilitações pendentes de apreciação judicial por este Juízo, bem como aqueles em grau de recurso, a fim de cumprir-se o parágrafo único do artigo 18 da Lei n. 11.101/05.

6. Deixa-se de dar cumprimento ao contido no ofício juntado no evento 2194, devendo ser informado à 1ª Vara do Trabalho de São José (ATOrd 0001180-07.2017.5.12.0031), que a habilitação de crédito do credor trabalhista Francibergue Cruz de Menezes foi indeferida, pois se observou que os referidos créditos não se sujeitam à recuperação judicial, pois posteriores à data do pedido de recuperação formulado neste juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), o que ocorreu em 30/03/2016.

Além disso, inexistente nos autos numerário depositado para cobrir créditos extraconcursais e qualquer decisão que proíba outros juízos de promoverem a busca de bens/ativos das recuperandas, até porque estabelece o 5º do artigo 6º da Lei 11.101 que as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas na Justiça especializada do trabalho.

Ademais, o pagamento dos valores previstos no plano de recuperação judicial é realizado diretamente pelas recuperandas aos credores e não passam pelo crivo judicial.

7. Em relação aos ofícios dos eventos 2197, 2879 e 2880, informe-se à 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (ATSum 0011141-73.2018.5.03.0067 - Autor Marcelo Aparecido Pereira dos Santos e ATSum 0011648-68.2017.5.03.0067 - Autor Jose Ricardo Dias Barbosa), bem como à 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros (ATSum 0012061-79.2017.5.03.0100 - Autor Arley Pereira dos Santos) ser impossível a habilitação dos créditos da União ou da Fazenda Nacional, pois não se sujeitam à recuperação judicial (art. 6º, §7º da Lei 11.101); que a falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (CNPJ 25.159.968/0001-96) tramita perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064; e que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação formulado neste juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), que ocorreu em 30/03/2016, não se sujeitam à recuperação judicial.

8. Em razão do ato ordinatório do evento 2214 e das manifestações/impugnações apresentadas nos eventos 2513 (credor Arlug Aluguel de Compressores Ltda), 2514 (credor LDA Indústria e Comércio Eireli), 2515 (Comitê de Credores), 2516 (Administradora Judicial), 2517/2518 (recuperandas), 2520 (credora Eldorado Mineração Ltda), 2521 (credora JKS Turismo - Joyce Koerich da Silveira Me), 2522 (credora Modelo Pneus Ltda) e 2549 (credor Jose Ferreira Brandão), translade-se cópia destas para os autos n. 0302637-66.2016.8.24.0058, onde será analisado o pedido formulado pelo credor ELVIO HENRIQSON.

9. Haja vista os diversos pedidos de convocação da ação de recuperação judicial em falência formulado nos autos, inclusive do credor Banco Santander formulado no evento 2889, o confesso descumprimento do plano anteriormente aprovado, o pedido formulado pelas recuperandas e a apresentação do novos pareceres técnicos dos aspectos econômicos e financeiros (evento 2539 e 2903) e os pareceres favoráveis da administradora judicial (evento 2543) e do comitê de credores (evento 2551), faz-se necessária a convocação de assembleia-geral de credores.

Não se desconhece que a presente recuperação judicial tramita desde 31/03/2016. Contudo, tendo em vista a perspectiva de manutenção das atividades das recuperandas, tal como apontado pela Administradora Judicial, pelo Comitê de Credores e pela empresa que elaborou o parecer técnico (eventos 2539 e 2903), associado ao quadro de pandemia, a fim de evitar perda aos trabalhadores, há que se conceder a oportunidade de aprovação de um novo plano, até porque na assembleia anteriormente realizada rejeitou-se pela maioria dos credores a convocação da presente recuperação judicial em falência.

9.1 Portanto, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005 e considerando a necessidade de quórum para a realização da reunião assemblear (art. 37, § 2º da lei 11.101/05), convoco assembleia-geral de credores, que se realizará no **dia 06/04/2021, às 14:00 horas** em 1ª convocação, bem como designo o **dia 14/04/2021, às 14:00 horas**, para a realização da assembleia, em 2ª convocação.

9.2 Considerando a necessidade de espaço físico adequado para a realização da assembleia geral de credores ou até de ser realizada na modalidade virtual, conforme recomendação nº. 63 de 31/03/2020 do CNJ (artigo 2º, parágrafo único), intimem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o local onde ocorrerão as convocações.

Outrossim, intimem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para providenciarem toda a estrutura necessária para a realização das assembleias acima designadas.

9.3 Após informado, expeça-se o necessário, inclusive o edital previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/05.

9.4 Conste no edital que a ordem do dia refere-se aos pedidos de convocação da recuperação judicial em falência, bem como aprovação de novo plano de recuperação judicial **(que deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 15 dias)**, eventual substituição dos membros do Comitê de Credores, e demais assuntos de interesse.

9.5 Porém, desde já ressalto que este juízo manterá o já decidido em abril de 2016 (evento 7, item 9) e 16/07/20 (evento 2176, item 8), a saber:

*"(...) deixo de analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões em processo licitatório, do SICAF perante o DNIT para a assinatura e recebimento do contrato emergencial (ofício 151/2015) ou de CND's para contratação com o Poder Público, pois entendo que tais exigências são de competência exclusiva do Poder Executivo respectivo e, havendo ilegalidades a serem discutidas, estas deverão ser individualmente questionadas por meio das ações judiciais que entenderem cabíveis, observados os Juízos Competentes para tais análises".*

10. No tocante ao pleito e documentos do evento 2877 (credor trabalhista Gilmar Alves de Souza), PROCEDA o cartório o direcionamento destas para o incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, mantendo-se nestes autos apenas petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores trabalhistas.

10.1 Entretanto, INTIME-SE o credor trabalhista Gilmar Alves de Souza para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nestes autos e no incidente nº 0000397-12.2018.8.24.0058, devendo juntar instrumento procuratório, sob pena de aplicação do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

11. Deixo de analisar o pedido formulado pela credora Suliva Duarte Amaral (evento 2887), pois já analisado no evento 1116 (item 4.1).

Ademais, todos os pedidos formulados pelos credores trabalhistas deverão ser postulados agora no incidente nº 0000397-12.2018.8.24.0058.

12. Diante da petição do evento 2892, assinada pelo Procurador Elisan Nadrowski, intime-se o signatário para cumprir o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil ou indicar o evento em que se encontra juntada a procuração com poderes exclusivos para atuação na assembleia de credores, sob pena de ser desconsiderada a renúncia por este juízo.

13. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, o Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do CPC.